DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11964/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4261/2017
PROTOCOLO	: 1793183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DARCY FREIRE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 13/2011
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 23/2011
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO CONTRATUAL	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 56.831,50
CONSELHEIRO RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...

Referem-se os autos à análise e julgamento do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato n. 23/2011), e da execução financeira, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos a serem utilizados na farmácia básica da unidade e postos de saúde.

O procedimento Licitatório Carta Convite n.13/2011 foi objeto de análise ANA – 3ICE – 63095/2017 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual; regularidade da prestação de contas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 18401/2018, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade da execução física e financeira do contrato; pela impugnação do valor total do contrato e aplicação de multa ao ordenador de despesas (à época) e recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos legais.

É o relatório

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual não atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, assistindo razão à análise da inspetoria competente e, em partes, o parecer do Ministério Público de Contas, vez que irregularidades foram encontradas ao longo da contratação e as mesmas não foram sanadas.

A análise do procedimento licitatório – Carta Convite n. 13/2011 restou prejudicada em razão da ausência de documentos, vez que apenas parte deles foi encaminhada mesmo após a intimação do ordenador de despesas e seu sucessor, estando, portanto, irregular e ilegal.

O instrumento de contratual em questão – Contrato n. 23/2011, por sua vez não consta a data de sua publicação na imprensa, não cumprindo completamente o disposto na legislação pertinente, estando sua documentação incompleta e parcialmente instruída.

Por fim, a execução financeira, encontra-se em acordo com os termos propostos, sendo o termo inicial do Contrato firmado no valor de R$ 56.831,50 e o total empenhado se resumido a R$ 21.127,11, com apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, tendo comprovado e demonstrado da seguinte forma:

Valor inicial da contratação	R$ 56.831,50
Valor total empenhado	R$ 21.127,11
Total de Ordens de pagamento	R$ 21.127,11
Total de Notas fiscais	R$ 21.127,11

Cumpre ressaltar, ainda, que a execução financeira foi encaminhada a esta Corte de Contas intempestivamente, extrapolando os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 34, de 17 de setembro de 2010, por mais de cinco (05) anos, incorrendo, assim, na aplicação de multa do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Neste caso em concreto, as infrações se enquadram nos incisos II e IX do artigo 42, bem como no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 160/20112, no que tange à multa a ser aplicada.

Ainda em sede de responsabilização, denota-se que todas as irregularidades e ilegalidades encontradas no procedimento licitatório, na formalização do instrumento de contrato e intempestividade da remessa da execução financeira são de responsabilidade do ordenador de despesas à época.

Diante do exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e de acordo, em partes**,** com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, na contratação da Prefeitura Municipal de Douradina com a Empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA**,** oriunda do Procedimento Licitatório – Carta Convite n. 13/2011, **DECIDO**:

1 – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 13/2011 – ***'1ª fase'*****,** ante a ausência de documentos comprobatórios e na remessa do restante, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, em evidente descumprimento a dispositivos da

Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso III, do artigo 59, da LC n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela IRREGULARIDADE da Formalização do CONTRATO N. 23/2011 – ***'2ª fase',*** ante a não publicação do mesmo na imprensa oficial, bem como pela ausência de documentação, incidindo nos incisos II e IX do artigo 42 da LC n. 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n° 23/2011 – ***'3ª fase'*** –, ante a completa liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, ressalvando a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

4 – Pela Aplicação de Multa no valor de:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.507.471-68, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em face da Irregularidade apresentada no Procedimento Licitatório, na modalidade Carta Convite nº 13/2011 ;

b) 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.507.471-68, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, bem como nos termos do inciso III, do artigo 59 todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa

n. 76/2013, em face da Irregularidade apresentada na Formalização do Contrato nº 23/2011.

c) 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.507.471-68, nos termos do art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, ante a intempestividade da remessa da execução financeira.

5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

LHBAC